

# O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS: UMA ABORDAGEM DOS INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

## THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL PRINCIPLES: AN APPROACH TO INSTRUMENTS FOR PROMOTING ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY AND THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE

José Humberto Gomes de Oliveira<sup>1</sup>

José Ferreira Júnior<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem o objetivo de analisar os princípios ambientais estabelecidos na ordem internacional e reconhecidos pelo sistema jurídico brasileiro, em especial o texto constitucional de 1988, com o intuito de avaliar os efeitos da legislação internacional no que tange a matéria ambiental, a partir da verificação de um desenvolvimento normativo escalonado e mais acentuado na seara ambiental. Buscou-se definir os parâmetros da nova ordem econômica mundial e a importância atribuída aos destacados princípios da precaução, do desenvolvimento sustentável e da prevenção, com vistas a consolidar uma relevante ferramenta para a promoção da proteção ambiental. Nesse sentido, ao sintetizar um estudo sobre a adoção e adequação dos elementos principiológicos da ordem internacional ambiental, costura-se uma vertente investigativa que fomenta a conscientização da

---

1 Mestrando do Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade, professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís-MA, [jhg.oliveira@ufma.br](mailto:jhg.oliveira@ufma.br), [orcid.org/0009-0005-0387-1113](https://orcid.org/0009-0005-0387-1113).

2 Doutor e mestre em Comunicação e Semiótica (PUC-SP). Professor do departamento de Comunicação Social e do programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís-MA, [jferr@uol.com.br](mailto:jferr@uol.com.br), [orcid.org/0000-0002-7441-8173](https://orcid.org/0000-0002-7441-8173).

primazia em um ambiente destinatário de um cuidado coletivo tanto no âmbito mundial quanto no âmbito nacional. O fortalecimento do direito internacional ambiental também foi uma preocupação deste artigo, mesmo que tenha sido uma breve análise, para que se tenha a exata noção de que a questão deve envolver todos os atores sociais, desde os indivíduos e até a mais complexa estrutura estatal, tendo como meta definir e aplicar um arcabouço normativo sobre os temas ambientais, na esfera internacional e sua aplicabilidade em território nacional, pelo devido processo de internalização dos tratados e, em especial, a ordem social e a ordem econômica na Constituição de 1988, frente aos desafios oriundos do crescimento populacional mundial e o inadiável enfrentamento dos efeitos catastróficos do processo de industrialização e consumo em larga escala frente à sustentabilidade ambiental.

**Palavras-chave:** Princípios ambientais; princípio da precaução; meio ambiente; sustentabilidade ambiental.

**Abstract:** This article aims to analyze the environmental principles established in the international order and recognized by the Brazilian legal system, in particular the 1988 constitutional text, with the aim of evaluating the effects of international legislation with regard to environmental matters, based on verification of a staggered and more accentuated regulatory development in the environmental field. The aim was to define the parameters of the new world economic order and the importance attributed to the outstanding principles of precaution, sustainable development and prevention, with a view to consolidating a relevant tool for promoting environmental protection. In this sense, by synthesizing a study on the adoption and adequacy of the principle elements of the international environmental order, an investigative aspect is created to promote awareness of the primacy of an environment that receives collective care both at a global and national level. The strengthening of international environmental law was also a concern of this article, even though it was a brief analysis, so that it shows the exact notion that the issue must involve all social actors, from individuals and even the most complex

state structure, with the goal of defining and applying a normative framework on environmental issues, in the international sphere and its applicability in national territory, through the due process of internalization of treaties and, in particular, the economic order in the 1988 Constitution, facing the challenges arising from growth world population and the urgent need to confront the catastrophic effects of the process of industrialization and large-scale consumption, considering environmental sustainability.

**Keywords:** Environmental principles; precautionary principle; environment; environmental sustainability

## INTRODUÇÃO

A partir da concepção do Estado moderno, diversas formas de compreensão dessa figura, enquanto elemento indispensável na contemporaneidade, acabaram por moldar as sociedades hodiernas. O surgimento do Estado moderno e seu papel têm sido objeto de debates que se espraiam por searas de toda ordem, contemporizando ou confrontando argumentos científicos, políticos, econômicos, éticos e ambientais. Essa sintonia, ou a falta dela, passa necessariamente por uma reflexão dos tradicionais elementos do Estado enquanto objeto de estudo das correntes mais conservadoras da Teoria das Relações Internacionais, do Direito Internacional Público e do Direito Ambiental, que, numa rápida menção, se resumem ao povo, território e poder ou governo.

A leitura pós-modernista do Estado já apresenta outros elementos de ordem diversa como cultura e finalidade, que podem ser traduzidos como frutos do amadurecimento da concepção atual do Estado. Esse grau de finalidade também traz elementos do funcionalismo quando através do texto constitucional é capaz de imprimir o essencial dos direitos fundamentais do cidadão, ou seja, a mais pura tradução do Estado Democrático de Direito.

Outro elemento considerado neófito é o risco que aqui deve ser compreendido enquanto

requisito tabular da pós-modernidade, em especial neste artigo faz-se acentuada referência ao direito ambiental e os princípios ambientais da ordem internacional. A chamada sociedade do risco sofreu um enorme impulso a partir do crescimento econômico pós-revolução industrial de meados do século XIX. A intensa busca da riqueza e do desenvolvimento técnico-científico proporcionaram o desenfreado afloramento dos perigos e ameaças que lhe são peculiares.

Segundo Ulrich Beck, um novo tipo de capitalismo está se configurando, se consolidado na economia na ordem global, em uma sociedade e um novo tipo de vida das pessoas, que se caracteriza pelo aparecimento de novas demandas e exigências, levando à própria reinvenção da sociedade e da política (Beck, 2011, p.5).

Também asseveram Sparemberger e Siqueira neste contexto, definindo que a potencialização dos riscos da modernização caracterizam assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto, afirmando, ainda, que diante dessas incertezas, a conscientização quanto aos riscos é fundamental para que um processo democrático em busca de soluções que possa ser desencadeado, diante das insuficiências dos poderes públicos na efetivação da proteção ambiental (Sparemberger, Siqueira, 2020, p.8).

O estudo aborda, neste diapasão, a definição dos princípios ambientais de ordem internacional, que passam a ser uma preocupação de todos, e como consequência das diversas rodadas de negociação com a presença marcante de muitos países, alguns como signatários de instrumentos já firmados e outros como ouvintes, já realizadas até o momento, entram na pauta de urgência e emergência para os dirigentes, bem como para a definição da estrutura jurídica interna de cada Estado e os atores locais.

Na parte final deste trabalho, busca-se a conscientização de todos que fazem da sociedade ou comunidade internacional, não só no enfrentamento das questões ambientais, como um dever de todos, mas principalmente definir os critérios e as projeções de crescimento das economias locais, pautadas do desenvolvimento sustentável e nos elementos constitutivos da chamada economia circular ou linear.

## A ORDEM INTERNACIONAL, A GLOBALIZAÇÃO E OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

A evolução do direito constitucional entre os séculos XVIII e XIX, teve como principal inspiração a constituição norte-americana de 1776, trazendo a figura do Estado moderno com suas atribuições básicas. Com a revolução industrial, após a segunda metade do século XIX, algumas questões sociais começaram a surgir e culminaram com o advento da Constituição Mexicana, no início do século passado, como uma carta inovadora, progressista e de vanguarda, modelo que serviu, inclusive, de inspiração para diversos textos constitucionais por muitos países.

Na segunda fase do constitucionalismo, até o ano de 1945, já houve a consagração dos direitos econômicos e sociais, também abarcados pela constituição alemã de 1919. Logo depois, destaca-se o surgimento da democracia social, com a Itália, a Alemanha e a França, com modelos que espelharam vários textos constitucionais mundo afora. Já na América Latina, podemos observar como principais características do constitucionalismo contemporâneo, a predominância do regime presidencialista e um destaque especial aos acordos internacionais que começavam a ser firmados na Europa e inspiraram os modelos de integração nos anos 1960 também por essas bandas.

Trazendo para a realidade da nossa Constituição Federal de 1988, houve uma preocupação com os princípios regedores do neoconstitucionalismo que começavam a se consolidar e o *stablishment* dos direitos fundamentais. Um avanço sem precedentes na história constitucional brasileira. Fazendo o recorte para a análise crítica que se pretende abordar, o artigo 4<sup>º</sup>, traz no seu texto os princípios do direito internacional regedores da ordem constitucional e em especial o parágrafo único preconiza que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. A CF

3 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

1988 dedica à ordem econômica o título VII, compreendendo os artigos 170 a 192. Determina o art. 170 que a ordem econômica brasileira terá como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Analisando o disposto neste artigo, percebemos que na ordem econômica ali contida, a partir do artigo 170, também há uma preocupação em estabelecer os critérios e os princípios regedores dos processos de integração econômica regional<sup>4</sup>.

Destaca-se, neste sentido, que é salutar que haja a prioridade necessária dos dirigentes dos Estados-Partes, em razão da intergovernamentalismo presente do bloco, no sentido de definir a primazia das regras internas firmadas e a definição das regras multilaterais com as quais estão todos dispostos a conviver para o sucesso do bloco de integração regional, priorizando a percepção teórica da integração a partir do chamado paradigma estadocêntrico, assim como no modelo da União Europeia, visando à cooperação intrabloco e a negociação inter-Estados. Isto posto, tem-se a exata noção da necessária e indispensável ação articulada entre os governos envolvidos e os diversos setores da sociedade, em especial o Terceiro Setor<sup>5</sup>, parceiro indissociável em qualquer política pública.

Importante também frisar que esse processo de mudança envolve o próprio direito, não

---

4 Um processo de integração econômica caracteriza-se por um conjunto de medidas de caráter econômico, que têm por objetivo promover a aproximação e a união entre as economias de dois ou mais países. O grau de profundidade dos vínculos que se criam entre as economias dos países envolvidos em um processo de integração econômica permite que se visualizem, ou determinem, as fases ou etapas do seu desenvolvimento. O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é uma união aduaneira, mas o objetivo dos países que o integram, e que está consubstanciado no primeiro artigo do tratado de assunção, é a construção de um mercado comum. Assim, de modo resumido, pode-se afirmar que o MERCOSUL é o projeto de construção de um mercado comum, cuja execução encontra-se na fase de união aduaneira imperfeita.

5 A partir da segunda metade do século XX, foram desenvolvidas algumas concepções sobre um modelo tripartite para as atividades da sociedade: o Primeiro Setor (PS), que se refere ao Estado; o Segundo Setor (SS), que envolve as atividades do mercado; e o Terceiro Setor (TS), que engloba as atividades sem fins lucrativos, desenvolvidas principalmente pelas organizações da sociedade civil. Neste último, há uma definição de que as atividades não podem ser coercitivas nem objetivar o lucro, as atividades pensadas e praticadas devem visar ao atendimento de necessidades coletivas e quase sempre preenchendo lacunas deixadas pelo poder público.

sendo possível, atualmente, mirar de forma singular os vários ordenamentos jurídicos nacionais, mas, ao contrário, é necessário considerar os diferentes *spiritus vitales* dos vários sistemas jurídicos, sob a perspectiva de constituição de um ordenamento jurídico global. Por conseguinte, o processo de globalização traz em si mesmo todos os aspectos caracterizadores da vida social dos indivíduos, de forma indefinida. A difusão acelerada das tecnologias de comunicação, a interdependência de todos os países do mundo, produzida pela variedade e generalizada quantidade de transações internacionais e a incondicionada afirmação no campo econômico de empresas multinacionais determinam o processo de globalização.

As mudanças operadas pelo processo de globalização conjuntada à complexidade sistêmica das sociedades modernas, bem como sua heterogeneidade social deram azo a novas formas de riscos, atingindo diretamente a concretização de direitos humanos fundamentais e colocam em xeque a própria democracia. Tais ofensas podem ocorrer de maneira semelhante entre vários Estados, bem como trazer à baila a ação de distintos atores nos mais variados segmentos que se espraiam de forma difusa, tais como meio ambiente, direito do consumidor, direito à saúde e a defesa dos direitos humanos.

E a partir daqui, podem-se delinear as questões internas e internacionais que versam sobre o meio ambiente, em caráter *erga omnes* e de forma abrangente e emergencial, uma vez que não se pode obliterar que a sociedade mundial hodierna passa por um irreversível processo de integração e muitos problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito de seu respectivo território, principalmente aqueles envolvendo direitos humanos, fundamentais e todos que afetam diretamente a vida dos indivíduos, com destaque especial para a sustentabilidade, que agora, segundo alguns autores, consubstancia-se na economia circular ou linear.

Consequentemente, surge uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas jurídicos complexos, através de mútua influência, de ordem multilateral que vem passando por transformações frente às mudanças da ordem mundial ao longo do tempo.

Numa breve análise do texto de Fukuyama, essa falta de ação eficiente ou sua presença em

excesso - e aqui também, permite-se atribuir a omissão como premissa, torna o Estado frustrante no seu papel e ele passa a ser o protagonista dos graves problemas mundiais que afligem os povos, contrastando com o entendimento de que o Estado é necessário, tanto que para ele “a construção dos Estados é uma das questões mais importantes para a comunidade mundial porque os Estados fracos ou fracassados constituem a fonte de muitos dos problemas mais graves do mundo.” (Fukuyama, 2004, p.32).

E para ilustrar este tema faz-se uma referência ao texto de Roberto Caldas desenvolvido a quatro mãos com Carlos Tomaz, que faz referência a uma soberania constitucional que deve ser projetada a partir do âmbito interno dos Estados e centrada na ordem internacional da sociedade contemporânea que deve incluir o risco e a informação enquanto elementos, sempre priorizando o verdadeiro conceito das políticas públicas, cumprindo o papel de Estado Constitucional, definindo a constituição como peça fundamental neste tabuleiro, ainda que não seja a mais importante peça, mas tida como essencial, pois traduz o espírito do seu povo e que deve trazer como prioridade,

A efetividade dos direitos humanos ou fundamentais (ou ambos), para questionar a vivência democrática numa e noutra ordem, em si, para além das indagações sobre ser necessário que os Estados sejam democráticos para que a ordem internacional o seja, bem como sobre ser possível a ordem internacional global se tornar democrática independentemente de alguns Estados não o serem, estabelece a necessidade do exercício dessa soberania de maneira mais adequada à realidade dos dias atuais (Caldas, Tomaz, 2020, p.65-66).

Quando se trata da ordem constitucional brasileira, com destaque especial ao que se refere a questões ambientais, que hoje são vistas com um olhar de teleológico tanto na ordem interna quanto internacional, determina o artigo 225 da Carta Magna de 1988 e seus parágrafos, com ênfase em alguns incisos do parágrafo 1<sup>o</sup>, a lei maior determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

6 I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, a proteção ambiental tomou novos ares e um sentido de coletivo e universal, sendo, portanto uno e indivisível, criando áreas como o Direito Ambiental, que reforça as leis e a posição dos indivíduos e das instituições a respeito do cuidado ambiental.

Vale, ainda, ressaltar a figura do Estado Constitucional Cooperativo, que não destoa dos vetores de cooperação, integração e solidariedade, e que tem como pressuposto o elemento cultura enquanto essencialidade do texto constitucional, como preconiza o contido no artigo 4º da Constituição Federal de 1988 e os princípios da ordem internacional.

Observa-se na sua essência a preocupação da sociedade internacional e dos governantes com um ambiente saudável para a atual e futuras gerações, em que se busque minimizar os impactos ambientais sustentados por políticas públicas responsáveis com planejamento dimensionado para um perfeito equilíbrio entre o homem e a natureza, com menção aos instrumentos jurídicos nacionais que visam à tutela ambiental.

Essa pauta já é discutida desde o Relatório da Comissão Brundtland, que pode ser considerado a gênese da preocupação mundial, destacando-se, em especial, os três pilares que balizam a teoria do desenvolvimento sustentável que afeta diretamente a situação global: o econômico, o social e o ambiental. Assim, destacam-se os principais argumentos que requerem atenção de todos os dirigentes das nações: a necessidade de pensar de forma holística, e como consequência a criação do GIECC (Grupo Intergovernamental para Estudos da Mudança Climática) e o IPCC (International Panel

---

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

on Climate Change); a interdependência dos grupos de países dos hemisférios norte e sul e a nova concepção intergeracional; e por fim, a criação do conceito de geração futura e os critérios protetivos com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Nas próximas linhas faz-se uma breve abordagem dos princípios ambientais internacionais, quais sejam: princípio da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade, do equilíbrio e o princípio democrático. Não se pretende tecer longos comentários acerca de cada um deles, mas fazer algumas anotações e o devido link com a temática geral aqui apresentada.

Para Sparemberger e Siqueira em artigo publicado em periódico especializado, os princípios apresentam-se de forma objetiva e direta, e tratam sobremaneira o princípio da prevenção,

O princípio da prevenção está diretamente relacionado a uma efetiva informação acerca de atividades relacionadas com o meio ambiente, as quais de uma forma ou de outra poderão causar alguma espécie de dano ambiental, uma vez que, se a exploração de uma determinada atividade pode gerar um dano ao meio ambiente em níveis tais que não seja possível a sua recuperação, ou que o efeito da exploração da atividade ainda não está claramente esclarecido, deve-se optar pela sua não autorização a fim de que seja melhor estudada a sua exploração. Em relação a esses causadores de danos ao meio ambiente, é de ser destacado que poderiam ser na sua grande maioria evitados se fossem tomadas medidas preventivas, enfatizando a conscientização da necessidade da preservação dos recursos naturais, fazendo com que as pessoas (no caso específico os agricultores) abandonem a prática de condutas que, embora no passado foram necessárias, hoje são tipificadas como crimes, não pelo simples fato de haver uma sanção ao seu autor, mas sim pelo fato de que se cometer tal fato estará prejudicando a si próprio, pois os recursos naturais (florestas, banhados, nascentes etc) já não existem mais como há tempos atrás, sendo imprescindível a preservação do que ainda resta para a manutenção do equilíbrio ecológico, sob pena de ser comprometida a qualidade de vida na Terra (Sparemberger, Siqueira, 2020, p.6).

Na ordem constitucional este é um princípio basilar que se vincula intrinsecamente a outros princípios de igual importância.

Para Mata Diz e Almeida, outro princípio de ampla aplicação é o do poluidor-pagador, na tentativa de fazer com que o custo da degradação saia dos cofres de quem causou o dano,

O princípio do poluidor-pagador objetiva, portanto, reverter a lógica da degradação por meio da internalização (completa, se possível) dos custos da degradação ambiental. Apesar de formulado no âmbito do Direito Internacional Ambiental, sua aplicação se dá precipuamente na esfera dos ordenamentos jurídicos internos, por meio da responsabilidade civil. Isso ocorre porque vários Estados adotam uma postura de resistência à aceitação de uma responsabilidade estatal (Sands, 2003). O Institut de Droit International já editou a resolução sobre Responsibility and Liability under International Law for Environmental Damage, em que afirma a existência tanto da responsabilidade civil quanto da estatal, utilizando, para a primeira, a expressão “civil liability” e, para a segunda, “international responsibility” (Mata Diz, Almeida, 2020, p.22)

É importante destacar, que este princípio tem sido objeto de muitas controvérsias por parte dos ambientalistas, uma vez que acaba se confundindo com a “licença para degradar o ambiente”, uma espécie de carta-branca para contaminar, mesmo que se saiba que haverá um custo e o contaminador vai arcar com ele, pois é sabido que muitos danos são irreversíveis ou de difícil reparação e recuperação.

De forma geral, os Estados soberanos, na ordem internacional, têm a responsabilidade de garantir que as atividades que ocorrem e geram efeitos no âmbito da sua jurisdição ou sob seu controle evitem ou minimizem danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas fora dos limites de sua jurisdição nacional, como exemplo as águas internacionais e o espaço extra-atmosférico, e isto se traduz pelo princípio da responsabilidade.

## O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Como consequência, pode-se vislumbrar a presença dos elementos de conexão do homem que destrói, quando da busca da permanente evolução e sua capacidade de ação, que é poder-dever. Neste binômio temos a revelação da heurística do medo que gera a responsabilidade e aqui se observa o princípio da precaução no âmbito do direito internacional, bem como do direito interno de cada país – ou pelo menos daqueles que já se permitiram tratar da temática no seu ordenamento e na sua

estrutura jurídica.

Pelo princípio da precaução, sendo este o mais difundido na esfera internacional, tamanha a responsabilidade dos países na internalização dessa normativa, intimamente vinculado à ética da responsabilidade e a preocupação com o futuro do planeta. Comumente são feitos alguns recortes sobre o assunto desde o período pós-guerra, passando pela crise do petróleo no início dos anos 1970, com uma reflexão sobre as consequências econômicas que afetaram todos os Estados e a incessante busca da exploração de todos os recursos naturais da terra.

O Princípio da Precaução, sua aplicação na realidade social, jurídica e ambiental brasileira, com vistas a fazer uma revisão da eficácia ou ineficácia a partir de alguns problemas oriundos das próprias relações sociais, com a presença dos indivíduos, do Estado, das empresas e do terceiro setor, sob a ótica de observância deste princípio no ordenamento jurídico pátrio, frente aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tem sido a pauta permanente no roteiro de infinitas discussões no âmbito interno sobre a matéria ambiental, em especial as questões relativas à degradação do meio ambiente em decorrência das atividades econômicas.

Destaca-se uma orientação acerca da temática que remete ao princípio referente ao meio ambiente, indicando a aplicabilidade do Princípio da Precaução nos diversos dispositivos legais, *in dubio pro ambiente*, que se concretiza pela incerteza dos danos ambientais, que é a natureza do Princípio da Precaução, o que, de certa forma, traz alguma esperança para o planeta e para a humanidade. Convém ressaltar uma certa atenção à capacidade administrativa do Estado, em especial ao planejamento, execução e acompanhamento das medidas protetivas eficazes, como assevera o texto constitucional e a legislação extravagante, inclusive pela promulgação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que em consonância com a Constituição Federal de 1988, define uma nova dimensão da gestão ambiental e da minimização dos riscos.

Aduz-se, por fim, que o que deve ser levado em conta, principalmente, na realidade brasileira, mas sem se deslembrar da realidade mundial, é o cuidado com o meio ambiente, considerando sua coexistência com a raça humana, tendo como orientação a cautela com os recursos naturais, sua

exploração e aproveitamento de forma sustentável e permanente, visando o equilíbrio entre os protagonistas dessa realidade, quais sejam, o homem e a natureza. Como bem afirmam Reichardt e Santos, quando sintetizam que uma postura precautória torna-se ainda mais urgente diante do tempo transcorrido, da iminência de um risco/perigo/dano irreversível e dos constantes descumprimentos aos direitos fundamentais e asseveram também que,

Em estudos jurídicos, uma análise sobre a mesma norma [latu sensu] pode ser feita em ao menos três planos [não estanques]: existência, validade e eficácia. No primeiro deles questiona-se: essa norma existe? Se positiva a resposta à pergunta que se sucede refere-se à sua validade [da norma existente] no ordenamento, seja ele nacional, seja internacional. Na terceira etapa questiona-se se essa norma [que existe e é válida] surte efeitos no plano real. Em que pesem os posicionamentos doutrinários que validam, com muita propriedade, o princípio de precaução no ordenamento brasileiro, sua eficácia na realidade nacional é muitas vezes questionável (Reichardt, Santos, 2019, p.264).

Não importa, aqui, o tamanho da sua população, os níveis de qualidade de vida que essa população tem experimentado, a evolução tecnológica, industrial, agrícola ou comercial que se tem registro. Torna-se, imperioso sim, levantar os problemas comuns que afetam a vida de todos os envolvidos e aqui mencionam-se elementos de conscientização e cooperação que envolvem todos os atores da sociedade internacional, desde os indivíduos que estão nas localidades mais isoladas até os grandes conglomerados urbanos e os dirigentes dos Estados soberanos que precisam entender que a retórica tende a se aperfeiçoar com a aplicação prática dos discursos, ou seja, as pessoas são os atores mais importantes e cruciais no desenvolvimento de todas as relações internas e internacionais, e mais ainda quando isto se reflete no ambiente saudável e nos recursos naturais esgotáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde meados do século XIX as relações internacionais e o papel dos dirigentes dos Estados têm despertado um maior interesse por parte dos estudiosos na temática ambiental com discussões

sobre o fenômeno da exploração ilimitada dos recursos naturais e a degradação do ambiente. Alguns setores têm despertado grande interesse e podem se destacar entre eles, sem nenhuma dúvida: as questões relativas ao ambiente, a exploração dos recursos naturais e a relação com a economia mundial.

Considerando os elementos abordados neste artigo e o aporte teórico pautado nos textos e obras citadas, cria-se uma forte relação entre os princípios internacionais que regem a matéria ambiental e o ordenamento pátrio, dando um destaque especial ao texto constitucional na ordem social, que abrange direitos e garantias fundamentais.

A concepção de ser dever geral do Estado brasileiro é inexorável, bem como a proteção do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado a partir de uma hermenêutica linear do texto constitucional, função esta que também norteia o dever dos cidadãos – pessoas naturais e jurídicas, em geral.

Através destes insumos teóricos e aportes metodológicos trabalhados, foi possível construir esse alicerce sobre o qual alguns conceitos do desenvolvimento sustentável, especialmente no tocante aos elementos do discurso político enquanto retórica pelos dirigentes dos Estados na sociedade internacional, na condução do seu delineamento das políticas ambientais e na efetivação dos seus objetivos, buscando consolidar o fortalecimento do espírito de cooperação, integração e solidariedade.

Assim, chega-se a conceber este entendimento como premissa relevante para contribuir para uma conformação dos processos de identificação coletiva, que podem versar sobre diversas questões da realidade mundial, podendo envolver situações individuais ou coletivas, questões de relações internacionais na esfera ambiental, e chegando a tratar de questões mais específicas, como processos de internalização dos acordos internacionais em matéria de direito ambiental, de cooperação entre Estados, e principalmente das questões relevantes que resultem de uma legislação interna (in)capaz de definir critérios de exploração dos recursos naturais, livre concorrência, direito do consumidor, ou mesmo a livre circulação de pessoas, bens e serviços, que intervêm na formação do discurso contemporâneo que afeta cada realidade frente às questões ambientais.

Em suma, todos estes pressupostos se configuram como moldura definitiva para os signatários

dos tratados e acordos internacionais que têm a matéria ambiental como aporte, sem perder o foco nos resultados que serão benéficos para todos, legitimando, desta forma, os fundamentos da convivência pacífica entre os povos, e deixando o legado de preservação do planeta para as gerações que estão por vir, onde todos fazem parte de uma unidade e esta deve ser sempre vista como a mais importante na condução das questões coletivas.

E finalizando, faz-se um destaque especial àquilo que se considera essencial no modelo de conscientização coletiva, integração, cooperação e participação que se projeta na sociedade internacional e na real aplicação do pensamento filosófico de Desmond Tutu do “eu sou porque nós somos”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 2030. Transformando nosso mundo: os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável. [www.Agenda2030.com.br](http://www.Agenda2030.com.br). Acesso em 10 de jan.2024

Cadernos Adenauer XI (2010). n.04. O Brasil no contexto político regional. Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, novembro, 2010.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes, TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Efetividade dos direitos humanos e democracia: a soberania constitucional cooperativa entre a ordem estatal e a ordem internacional na sociedade do risco e da informação. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 18, n. 29, p.49-76, set./dez. 2020.

CORREA, Fabiano de Andrade. Marcos jurídicos para o desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios da via regional. Revista Pontes - Informações e Análises sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, vol. 09, n. 09. Genebra: ICTSD, novembro,2013

CERVO, A. L. (2003): Política exterior e relações internacionais do Brasil: enfoque paradigmático. Revista Brasileira de Política Internacional, 52, 1 (89-109) Disponível: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292003000200001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292003000200001). Acesso em 10 de jan de 2024.

COSTA, Beatriz S.; REZENDE, Élcio N.; DIZ Jamile Bergamaschine M. La responsabilidad del Municipio en el Derecho ambiental brasileño por la implementación y ejecución de políticas públicas. In: Temas selectos de gestión y políticas públicas municipales en materia ambiental. LOPEZ, Tania G. (org.). Veracruz: UBIJUS, 2014.

FEITOSA, Antonio Cordeiro. Cultura e sustentabilidade em foco: a cultura da sustentabilidade ambiental. Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS), São Luís, v. 2, n. 2, p. 33-61, jul./dez. 2016

FREESTONE, David and HEY, Ellen. Implementando o princípio da precaução: desafios e oportunidades. In: “Princípio da precaução”, VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FUKUYAMA, Francis. Construção de Estados, governo e organização no século XXI. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. Rio de Janeiro, Rocco, 2004.

JONAS, Hans. Technology and responsibility: Reflections on the new tasks of ethics. Ethics and emerging technologies. London: Palgrave Macmillan UK, pp.37-47, 2014

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267/632>. Acesso em: 12 jan. 2024.

REICHARDT, Fernanda V.; SANTOS, Mayara R.A. (In)eficácia do princípio da precaução no Brasil. USP, Instituto de Estudos Avançados, v.33(95) p.259-270, 2019.

SACHS, Ignacy. O Desenvolvimento Sustentável: do conceito à ação, de Estocolmo a Joanesburgo. In: Proteção Internacional do Meio Ambiente, Marcelo Varella e Ana Flavia Barros-Platiau. Brasília: UNICEB/UnB/UNITAR, 2009

SAID, Edward. Cultura e imperialismo. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. A América do Sul no discurso diplomático brasileiro. Rev.

Bras. Polít. Int. 48 (2). 2005, pp. 185-204. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n2/a10v48n2.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n2/a10v48n2.pdf). Acesso em 10 de janeiro de 2024.

SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes, SIQUEIRA, Éder Renato Martins. O acesso à informação como prevenção de danos ambientais na sociedade de riscos. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 20, nº 1398, 2020. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/o-acesso-a-informacao-como-prevencao-de-danos-ambientais-na-sociedade-de-riscos.html>. Acesso em 12 de jan. 2024.

SZAZI, Eduardo. Terceiro Setor. 4.ed. São Paulo: Peirópolis, 2006.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Econômico Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.